



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Araputanga	3
Prefeitura Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Cocalinho	3
Prefeitura Municipal de Comodoro	4
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	4
Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal	5
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	7

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**GABINETE - DEPTO JURIDICO
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 108/2021****DECRETO MUNICIPAL Nº 108/2021**

ATUALIZA MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 97/2021, que atualiza as medidas restritivas para o enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Araputanga/MT, em conformidade com os Decretos Estaduais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o constante dos Decretos nº 874, 897 e 931/2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Boletins Informativos apontam classificação de Risco Baixo para o Município de Araputanga/MT;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações do Comitê de Monitoramento do COVID-19:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as medidas previstas no Decreto Municipal nº 97/2021 até o dia 28 de outubro, podendo ser alteradas a qualquer momento, a depender da Classificação de Risco e a situação epidemiológica municipal.

Art. 2º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos são permitidos obedecendo as orientações do Departamento de Vigilância em Saúde e, no que couber, os arts. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 97/2021.

Parágrafo Único: Os eventos que não se enquadrem no *caput* deste artigo poderão ocorrer de igual forma, desde que apresentado "Plano de Ação" ao Departamento de Vigilância em Saúde e acatando suas orientações.

Art. 3º - Fica proibida a entrada e a comercialização de produtos ofertados por vendedores ambulantes em locais públicos, exceto no Mercado Municipal (Feira do Produtor), e quaisquer vendedores de mercadorias advindos de outros municípios que não estejam com imunização completa comprovada através do cartão de vacina.

Art. 4º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário, em especial os incisos I dos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 97/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº. 829 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

"Altera e prorroga o Decreto Municipal nº 723, de 27 de setembro de 2021, prorrogado pelos Decretos nº 765 e 794/2021".

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 30.875 de 30 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, do Decreto Municipal nº 723, de 27 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

"Art.1º
.....

(...)

XII – os estabelecimentos comerciais deverão operar observando o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, promovendo a disposição das mesas com distanciamento de 1,5 metros uma das outras, a contar das cadeiras que servem cada mesa.

Art. 2º Ficam prorrogados até o dia 15 de outubro de 2021 os efeitos do Decreto Municipal nº 723, de 27 de agosto de 2021, que "*Estabelece medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, em consonância com o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e dá outras providências*", prorrogado pelos Decretos nº 765 e 794/2021.

Parágrafo único. Os efeitos do Decreto mencionado no *caput* deste artigo poderão ser novamente prorrogados em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 723, de 27 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 30 de setembro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO**COVID-19: RESOLUÇÃO Nº 29/2021-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCALINHO-MT****CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COCALINHO-MT**

Lei Municipal nº 509 de 05 de dezembro de 2.005

RESOLUÇÃO Nº 29/2021**Aprovar Plano de Aplicação:**

Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021.

O **Plenário do Conselho Municipal de Saúde**, em reunião Ordinária, realizada no dia **29 de Setembro de 2021**, no uso de suas atribuições conferidas pela **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990** e pela **Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1.990**.

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 509 de 05 de dezembro de 2.005.

CONSIDERANDO o Regimento Interno.

CONSIDERANDO a deliberação da reunião ordinária do dia 29 de Setembro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar Plano de Aplicação Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021. Para custear atividades de atenção à saúde da popula-

ção para procedimentos em Média e Alta Complexidade para tratamento a Covid-19. Valor R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais).

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cocalinho, 30 de Setembro de 2021.

Registrada, Publicada, CUMpra-SE.

Arthur Oliveira Nonato

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

COVID-19: EXTRATO DE EDITAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2021

O Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso, através da Presidente da Comissão de Licitação **JOSÉ OLIVEIRA FALCÃO**, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO – **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INSUMOS PARA ATENDER O COMPONENTE BASICO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA**, cuja abertura ocorrerá às **11:00** horas do **dia 04/11/2021**, na sede da Prefeitura Municipal, situada à Ru a Espírito Santo nº 199 E – Centro – CEP: 78.310-000 - Comodoro – MT. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados na sala de Licitações e no site: www.comodoro.mt.gov.br. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone (0xx65) 3283-2404 com a Presidente/Equipe de Apoio das 8:00 às 12:00 horas.

Comodoro – MT, 30 de Setembro de 2021.

JOSÉ OLIVEIRA FALCÃO

Presidente da Comissão

COVID-19: EXTRATO DE EDITAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021

O Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso, através da Presidente da Comissão de Licitação **JOSÉ OLIVEIRA FALCÃO**, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO – **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INSUMOS PARA ATENDER O COMPONENTE BASICO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID 19)**, cuja abertura ocorrerá às **10:00** horas (HORÁRIO DE BRASILIA) do **dia 04/11/2021**, na sede da Prefeitura Municipal, situada à Ru a Espírito Santo nº 199 E – Centro – CEP: 78.310-000 - Comodoro – MT. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados na sala de Licitações e no site: www.comodoro.mt.gov.br. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone (0xx65) 3283-2404 com a Presidente/Equipe de Apoio das 8:00 às 12:00 horas.

Comodoro – MT, 30 de Setembro de 2021.

JOSÉ OLIVEIRA FALCÃO

Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

COVID-19: DECRETO Nº 189/2021 - ATUALIZAÇÃO MEDIDAS RESTRITIVAS COVID 19

DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas restritivas para minimizar a proliferação, entre a população, do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida, sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias pedra-pretenses;

CONSIDERANDO o fato de que o Plano Municipal de Imunização Municipal está em pleno andamento, cuja vacinação já alcançou acima de 60% da população com a segunda dose, contemplando inclusive pessoas menores de 18 anos;

CONSIDERANDO as informações presentes no Painel Epidemiológico Nº 571 da Secretaria Estadual de Saúde, atualizado em 29/09/2021;

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, editadas por meio do Decreto nº 874/2021, de 25 de março de 2021, e suas atualizações;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Rondonópolis, na data de 29/09/2021, informa que a taxa de ocupação dos leitos públicos encontra-se em aproximadamente 30% dos leitos disponíveis;

CONSIDERANDO que no Painel Epidemiológico divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde o município de Pedra Preta encontra-se classificado como de risco baixo à transmissão da covid-19;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população pedra-pretense;

DECRETA:

Art. 1º As atividades comerciais e de serviços, desenvolvidas em todo o território municipal, ficam sujeitas ao cumprimento obrigatório dos horários e condições a seguir estabelecidas:

I. Atividades econômicas do comércio em geral, e prestadores de serviços, ficam autorizados a funcionar no horário normal de funcionamento, sem restrição de horário, devendo ser observadas as medidas distanciamento social e de biossegurança definidos neste decreto;

II. lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, conveniências e congêneres, poderão funcionar até à 01h00m, observando os seguintes protocolos de biossegurança:

a. espaçamento mínimo de 2,0 metros entre as mesas dispostas no ambiente, com limitação à 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento, devendo haver a disponibilização de álcool 70% em todos os ambientes do estabelecimento;

Art. 2º. Reuniões empresariais e corporativas, assim como shows e eventos particulares, observarão o limite de horário estabelecido no inciso II do art. 1º deste Decreto e estarão limitados a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade máxima do local. Com espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os presentes e adoção dos demais protocolos de biossegu-

rança necessários, como aferição de temperatura corporal e dispensação de álcool 70%;

§1º. As igrejas, templos e congêneres, poderão funcionar sem restrição de horário, observado o limite de 75% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, assim como dispensação obrigatória de álcool 70% e aferição da temperatura corporal.

Art. 3º Em atendimento ao estabelecido no art. 8º do Decreto Estadual 874/2021, e suas atualizações, fica proibida a circulação de pessoas em todo o território municipal no período compreendido entre as 02h00m e às 05h00m.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, e de serviços, deverão controlar a entrada de pessoas de modo a garantir o espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes, sendo obrigatório o uso de máscara, higienização das mãos e aferição da temperatura corporal para acesso aos estabelecimentos;

Art. 5º Fica autorizada a utilização de espaços públicos destinados à prática esportiva coletiva, sem restrição de horário, devendo ser observado o limite de 75% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local.

Art. 6º O atendimento nas repartições públicas municipais obedecerá ao disposto no Decreto nº 176/2021.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais deverão adotar medidas de biossegurança, como dispensação de álcool e uso obrigatório de máscara para servidores e usuários, além de promover o espaçamento mínimo exigido pelos protocolos de biossegurança.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização das medidas determinadas neste decreto.

Art. 8º As medidas previstas no presente decreto terão vigência até 15/10/2021, podendo haver a prorrogação ou alteração das mesmas, caso haja alteração na classificação de risco ou alteração nas medidas impostas pelo Estado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO

=Prefeito Municipal=

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL

RECURSOS HUMANOS

COVID-19: DECRETO COMPLEMENTAR Nº 57 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

COVID-19: DECRETO COMPLEMENTAR Nº 57 de 29 DE SETEMBRO DE 2021.

ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL /MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JONAS CAMPOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 874 /2021, e **Decreto Nº 897 DE 16/04/2021 e seguintes**, que instituem a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO também, a média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e o aumento repentino de casos de COVID 19, em Reserva do Cabaçal;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a confirmação do aumento repentino de casos de Coronavírus (COVID-19) no Município de Reserva do cabaçal MT e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações pelo Comitê de **Monitoramento do COVID 19 de Reserva do Cabaçal**;

DECRETA:

DAS MEDIDAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1º- Para atender a atual emergência, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Determinar ao Departamento de Fiscalização/tributos e da Vigilância em Saúde do município a efetiva fiscalização do cumprimento deste Decreto e de normas expedidas;

II- Requisitar o apoio efetivo das forças policiais e da justiça deste Município para as ações de fiscalização e repressão adotando todas as medidas preventivas e amplamente divulgadas no sentido de evitar aglomerações, contatos diretos e colaborar na manutenção do isolamento social de pessoas nesse período estabelecido.

III- Autorizar a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente dos fornecedores da Administração Pública através de Contratos Administrativos ou Atas de Registro de Preços, hipótese e que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

IV- Determinar se necessário a realização de home Office para servidores e aos profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, após avaliação médica desde que não haja prejuízos às atividades desenvolvidas pela área, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir o funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, tudo em conformidade com Normativa Interna elaborada pelo órgão de Controle Interno;

V- Lotar em outra secretaria ou Departamento servidores que não se enquadrem no grupo de risco e que porventura tenham suas atribuições afetadas pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Coronavírus;

VI- As atividades escolares na rede pública, em todas as etapas, no município de Reserva do Cabaçal/MT, **(presencial híbrido)**, fica suspensas até dia 10 de outubro de 2021, retornando ao sistema remoto(apostilado);

VII- Vetar os procedimentos tendentes a suspensão do abastecimento de água aqueles que se encontre com débitos junto ao município, pelo período de vigência deste decreto;

VIII- Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, com fundamento no artigoº 4º da Lei Federal nº 13979/2020

IX - Fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a imediata resposta por parte do Poder Público Municipal a situação ora vigente e assegurar o retorno à normalidade, tais como:

- a) A alocação de recursos orçamentários para custeio das ações emergenciais;
- b) A contratação emergencial de fornecimento de bens e de pessoal para prestação de serviços necessários ao restabelecimento da normalidade, adotando-se procedimentos compatíveis com a situação apresentada;
- c) A solicitação de auxílio Federal e/ou Estadual para mitigação dos danos causados pela proliferação do Coronavírus, para o apoio e garantia da livre circulação dos meios de transporte necessário à distribuição de gêneros de primeira necessidade e para a prestação de serviços essenciais e destinados a prover o atendimento à população;

PARAGRAFO ÚNICO: Os serviços públicos essenciais, tais como tratamento e distribuição de água, coleta de lixo e resíduos sólidos, fiscalização de obras e posturas, serviços de obras e infraestruturas, não poderão ser interrompidos.

DAS MEDIDAS RELACIONADAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 2º- Obedecida as disposições a seguir, os estabelecimentos comerciais essenciais ficam autorizados a funcionar de **segunda-feira a sábado** das 7:00 às 20:00 horas, domingos e feriados das 7:00 horas às 12:00 horas;

I- Para o atendimento da clientela, os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e congêneres deverão respeitar obrigatoriamente a seguinte restrição: entrada e permanência no recinto interno do número máximo de **04 (quatro)** pessoas para cada caixa existente no estabelecimento e em efetiva operação. Respeitando as medidas sanitárias e de assepsia determinada pelas entidades responsáveis, dentre elas a vigilância em saúde do município independentemente de constar nos Decretos Municipais e Estaduais, deverão ser seguidas pelos estabelecimentos comerciais e pelos munícipes, de modo que o descumprimento destas ensejarão a imediata aplicação das penalidades cabíveis.

II- Tais estabelecimentos deverão ainda:

- a) zelar pela organização de filas, quando houver, mantendo uma distância mínima entre os clientes de no mínimo 2,00 (dois metros), o que poderá ser feito por meio de marcações e fazer o controle de entrada de 1(um) único membro por família;
- b) seguir rigorosamente as normas e determinações impostas de prevenção, combate e proliferação ao Novo Coronavírus;
- c) adotar, se necessário, sistema de agendamento de atendimento ou distribuição de senhas.

III- Também deverá ser observado o rigoroso cumprimento das normas de segurança sanitária em relação aos funcionários, especialmente por meio da utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como da limpeza e desinfecção constante do local.

IV- Os estabelecimentos não essenciais (**bares, lanchonetes e restaurantes**) ficam autorizados a funcionar no **período de 29/09/2021 a 15/10/2021 de segunda-feira a domingo** das 7:00 às 22:00 horas, aos domingos e feriados das 7:00 às 13:30 horas, com exposição de mesas no máximo 70% da capacidade, respeitando o espaçamento de 2 metros entre as mesas, podendo atender no sistema delivery durante toda a semana até o horário das 23:00 horas.

V- Os estabelecimentos comerciais de produtos não elencados (**lojas em geral, bazares**), deverão funcionar de **segunda-feira a sábado**, respeitando os horários das **7:30 às 18:00** horas e nos **domingos e feriados** devem permanecer fechados.

VI - O descumprimento das regras deste artigo ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória, pelos Órgãos sanitários, de fiscalização e PROCON.

VII- Os órgãos sanitários, de fiscalização e PROCON, poderão solicitar apoio das Polícias Civil e Militar para o cumprimento do disposto neste artigo, podendo aplicar, diretamente as penalidades administrativas cabíveis.

VIII - Para o sistema delivery, o ato de entrega deve ser precedido de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de saúde quanto à necessidade de higienização do produto.

IX - O atendimento nos salões de beleza deverá ser de forma individual.

X- O atendimento nas academias deverá ser de no máximo cinco pessoas, seguindo as recomendações de higienização a cada troca de aparelho.

XI- Fica liberado às igrejas as programações respeitando o limite de no máximo 50(cinquenta) pessoas no ambiente e/ou 70% da capacidade máxima do local e obedecendo o horário de término até as 22:00 horas de segunda-feira a domingo.

XII- Fica liberado a comercialização por vendedores ambulantes, em ponto fixo na cidade, com autorização e alvará da vigilância sanitária. Fica proibida os transportes de passageiros por ônibus particulares para atividades de compras em mercados das cidades vizinhas.

XIII- Pousadas ou hotéis poderão atender hospedagem, respeitando o limite máximo de 70% da capacidade do local, no caso de pousadas ficando liberado o *Day use*, até o limite de 70% da capacidade. No caso de restaurante de pousada fica liberado até o limite de 70% da capacidade das mesas.

XIV- A feira municipal deverá atender o consumo no local, com exposição de mesas no máximo 70% da capacidade, respeitando o espaçamento de 2 metros entre as mesas.

§ 1º - O fechamento previsto neste artigo, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I** – Clínicas médicas e odontológica, estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
- II** – Clínicas veterinária em regime de urgência;
- III** – Serviços de telefonia e de internet.
- IV** – farmácias e drogarias;
- V** – Estabelecimentos bancários e lotérica;
- VI** – Distribuidores de água e gás;
- VII** – serviços de segurança privada;
- VIII** – postos de combustíveis;
- IX** – lavanderias e serviços de higienização;
- X** – Serviços de telefonia e de internet.

Artigo 3º Fica(m) suspenso (as):

I - O velório e/ou sepultamento de corpos oriundos de outros municípios cujo óbito tenha tido como causa suspeita ou confirmada COVID-19. Óbitos por outras causas poderão ser velado somente por seis horas;

II- Os eventos e atividades esportivas (ginásios, quadra de areia, campo de futebol), em locais públicos ou privados, com a participação de atletas de outros municípios no período de **29/09/2021 a 15/10/2021**; para atletas locais, ficam liberados até 70% da capacidade do ambiente;

III - A participação de Servidores públicos municipais em eventos intermunicipais, interestaduais, salvo com autorização expressa do Gabinete de Situação Municipal;

IV - Atividades de lazer ou eventos que causam aglomeração, em locais públicos ou privados;

V - A concentração /aglomeração e a permanência de pessoas em espaços públicos e privados de uso coletivo, como os rios, cachoeiras, praças de caminhada, em todo o território do Município de Reserva do Cabaçal/MT;

VI – Fica proibido as confraternizações, festas, ou quaisquer eventos particulares que gerem aglomerações.

§ 1º - A vedação contida no caput deste artigo se aplica também aos trabalhadores informais, tais como: ambulantes, quiosques, carrinhos de lanches, espetinhos e demais situações congêneres, sendo permitido que estes possam fazer atendimento em sistema delivery, desde que utilizem apenas endereços comerciais e ou residenciais.

Artigo 4º - As agências bancárias e lotérica deverão: a) intensificar a limpeza em suas instalações e disponibilizar aos clientes álcool gel 70% INPM; b) permitir o acesso de no máximo 02(duas) pessoas para cada atendimento existente e ou para cada caixa eletrônico existente no estabelecimento, devendo sempre ser observada a distância entre clientes de no mínimo 2,00 (dois metros), o que poderá ser feito por meio de marcações.

Parágrafo Único. As agências bancárias e lotérica poderão, caso queiram, de igual forma, realizar atendimentos via telefone, e-mail, whatsapp ou outro aplicativo congênere, e/ou por meio de agendamento, entre alternativas, com o fim específico de evitar aglomeração de pessoas.

Artigo 5º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate ao COVID-19, será CASSADO, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei federal nº 8.078/1990, o Alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constado pela fiscalização do Procon e outro órgão de proteção aos direitos dos consumidores.

Artigo 6º - A unidade de saúde pública e privada deverão iniciar a triagem rápida para reduzir o tempo de espera no atendimento e consequentemente a possibilidade de transmissão do Coronavírus (COVID-19) dentro das unidades de saúde.

Artigo 7º - Enquanto vigente este Decreto, ficam fechados os parques públicos, áreas de lazer beira rio, bem como a utilização de academias ao ar livre e praias, rio, cachoeiras, córregos, no território municipal.

Artigo 8º - O Município de Reserva do Cabaçal – MT, expedirá constantemente, informes e recomendações gerais à população por meio de carros de som, mídias sociais etc., visando dar publicidade ao presente decreto e com o fim de evitar aglomerações de pessoas e orientar a população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de **contaminação**.

Artigo 9º - Para os casos de propagação de informações falsas, provocando tensão e apreensão aos cidadãos reservenses, o (a) infrator (a) estará sujeito ao Art. 138 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei 2.848/40.

Artigo 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica vivenciada pelo município.

Artigo 11º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no Artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1.999, ficando sujeitas ainda às penas por violação dos Art. 132, 268, e 330, todos estes do Código Penal Brasileiro.

Artigo 12º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

Polícia militar –PM/MT

Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal

Polícia Judiciária Civil- PJC/MT

§ 1º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada, no Município de Reserva do Cabaçal, a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, locais públicos e privados, residências, independentemente da presença de membros dos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal – Estado de Mato Grosso, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

JONAS CAMPOS VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

OUVIDORIA COVID-19: DECRETO Nº 150, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga as medidas temporárias às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Painei Epidemiológico nº 562, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que classificou o município de São José dos Quatro Marcos-MT como de Risco Baixo;

CONSIDERANDO os casos de Covid-19 local apontados nos últimos boletins informativos;

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até o **dia 18 de novembro de 2021** as medidas temporárias para conter a disseminação da Covid-19 no município de São José dos Quatro Marcos-MT, podendo ser alteradas a qualquer momento considerando o contexto pandêmico.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, nas seguintes condições:

I - de segunda a domingo, autorizado o funcionamento no período compreendido entre 05h às 01h.

§1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis,

exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenagem de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente artigo.

§2º Fica proibida a venda de bebidas alcólicas nas conveniências, lanchonetes, restaurantes e congêneres localizados em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial de São José dos Quatro Marcos, fora dos horários definidos neste decreto.

§3º Fica autorizado o consumo de bebidas alcólicas nos locais de venda restritos àqueles sentados à mesa, com no máximo 04 (quatro) cadeiras, do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitida para o seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

§4º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§5º Durante a vigência deste decreto, ficam permitidos os eventos sociais, de lazer, empresariais, corporativos, técnicos e científicos – sendo obrigatoriamente respeitados os seguintes critérios:

I. Limite de ocupação de até 50% da capacidade do local e/ou a quantidade máxima de 170 pessoas para espaços de porte maior.

II. Apresentação prévia de um Plano de Ação à Vigilância Sanitária de, no mínimo, 10 dias antes da realização do evento – condicionado à aprovação por parte do órgão de vigilância e/ou fiscalização.

III. A duração do evento está limitada ao tempo estimado correspondente ao toque de recolher disposto neste Decreto.

§6º Fica permitida a prática de esportes coletivos com os devidos cuidados e atenção às medidas protetivas.

§7º As atividades em igrejas, templos e congêneres, serão permitidas desde que respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos no inciso deste artigo, higienização e demais medidas contidas neste decreto.

§8º Os restaurantes poderão funcionar aos domingos até à 01h, obedecendo os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

§9º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado até à 01h, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§10º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru até à 01h.

§11 As academias poderão funcionar com o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, com uso obrigatório de máscara, ainda que artesanal, e higienização contínua dos equipamentos com álcool 70°.

§12 Durante a vigência deste decreto, fica totalmente proibida a circulação de vendedores ambulantes (oriundos de outros municípios/regiões) no âmbito do município de São José dos Quatro Marcos.

§13 Em conformidade com a Resolução nº 168/2020/GABSES e Portaria nº 197/2020/GABSES (ambas da Secretaria de Estado de Saúde) está proibida a realização de velório em caso de óbito com suspeita ou confirmação de Covid-19, devendo ser realizado o transporte do corpo diretamente para o cemitério.

§14 Os casos em que for descartado o óbito por Covid-19, sem qualquer notificação num período de 60 dias, o velório poderá ocorrer com número reduzido de pessoas (apenas familiares mais próximos que não estejam em grupo de risco e não apresentem quaisquer sintomas gripais) por um período máximo de 4 (quatro) horas – ressalvados os velórios noturnos, cujo sepultamento deverá ocorrer no primeiro horário da manhã seguinte.

§15 É obrigatório que após a realização de cada velório o local seja devidamente desinfetado.

Art. 3º Todos os estabelecimentos, públicos e privados, em atividade devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (Toque de Recolher) em todo o território do Município de São José dos Quatro Marcos-MT a partir da 01h até às 05h00min.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após à 01h, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

§3º É obrigatório o cumprimento do isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19 pelo prazo determinado em prescrição médica;

§4º Fica determinada a quarentena domiciliar obrigatória àqueles pacientes sintomáticos suspeitos de Covid-19, assim como para aqueles que tiveram contato com o paciente sintomático;

§5º Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, ressalvado o acesso à serviços essenciais;

§6º A Administração Municipal recomenda à população que, durante a vigência deste decreto, evite a circulação de pessoas sem extrema necessidade em cumprimento ao isolamento social necessário para evitar a propagação do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 5º A fiscalização das regras deste decreto ficará a cargo da:

I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância municipal e estadual;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas,

sendo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, podendo ser até triplicadas em caso de reincidência, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme

estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º Ficam determinadas as seguintes deliberações sobre a Educação:

§1º Fica permitido às unidades particulares de educação básica o funcionamento de suas atividades com 100% de seus educandos, de forma presencial, em conformidade com o Plano de Ação Pedagógica da unidade, atentando-se aos protocolos de medidas de segurança e combate à Covid-19.

§2º Fica mantido às unidades da educação básica do Governo do Estado de Mato Grosso em São José dos Quatro Marcos, o funcionamento das atividades letivas em conformidade com a legislação vigente ao ente estadual – atendendo-se aos protocolos de medidas de segurança e combate à Covid-19.

§3º Fica permitido às unidades educacionais públicas municipais o retorno de suas atividades com 50% de seus educandos, em formato híbrido, em conformidade com o Plano de Ação Pedagógica de cada unidade, atentando-se: aos protocolos de medidas de segurança e combate à Co-

vid-19, ao público atendido nas escolas municipais e centros de educação infantil e à infraestrutura de cada unidade.

§4º Fica permitida às unidades particulares de ensino superior e cursos técnicos a retomada gradativa das atividades letivas, em conformidade com o Plano de Ação institucional, atentando-se: aos protocolos de medidas de segurança e combate à Covid-19, ao público atendido e à infraestrutura ofertada.

I. A retomada das atividades supracitadas está condicionada à apresentação do Plano de Ação institucional e, posterior, aprovação do órgão de vigilância/fiscalização da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

II. Para o retorno às atividades presenciais faz-se necessária a apresentação do cartão de vacinação com pelo menos a 1ª dose do imunizante contra a Covid-19.

Art. 7º Fica determinada a realização, pela Secretaria Municipal de Saúde, de campanhas de incentivo à quarentena voluntária por intermédio de anúncios em internet, emissoras de rádio e carro de som.

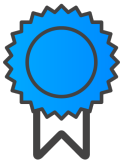
Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

São José dos Quatro Marcos-MT, 30 de setembro de 2021.

JAMIS SILVA BOLANDIN

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Fri Oct 01 15:28:17 UTC 2021
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)